

PROCESSO Nº 126-10
PROJETO Nº 176/10

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 149 /2010

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E UNIVERSITÁRIOS PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA DEFINIÇÃO

- Art. 1º.** O serviço de transporte escolar e universitários particular no Município de Assis, consiste no transporte remunerado exclusivamente do lar até o estabelecimento escolar ou universidades e vice-versa ou para atividades afins, em veículos VAN e Microônibus, na categoria aluguel e licenciados na cidade de Assis-SP, gerenciado pela Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, que concederá **AUTORIZAÇÃO** a profissionais habilitados nos termos desta Lei conforme consta no artigo segundo.
- Art. 2º.** O transporte escolar e universitário particular remunerado somente poderá ser executado mediante o **ALVARÁ** anual concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis, em conformidade com a necessidade da população estudantil do Município a pedido da **ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTES ESCOLARES DE ASSIS E REGIÃO-SP**, sendo 01 (um) Alvará para cada Pessoa Física.
- § 1º. A outorga de licença para operar o transporte coletivo de escolares e universitários dar-se-á mediante **ALVARÁ**.
- § 2º. Será emitido um Cartão de Identificação do Veículo - CIV, que deverá ser afixado no interior do veículo em posição visível, sempre que em serviço.
- § 3º. O transporte escolar da Prefeitura Municipal será feito da seguinte forma:
- I. Zona Rural, para todos os escolares em geral matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino; e,
 - II. Zona Urbana, somente para escolares portadores de deficiências físicas ou mentais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 3º.

O número de veículos a ser admitido para execução do serviço de que trata a presente Lei, será fixado mediante critério estabelecido em conjunto pelo órgão competente da Prefeitura e a Associação de Classe acima mencionada, sendo 1/600 (um Alvará para cada 600 escolares existentes matriculados nas escolas públicas e particulares), iniciando-se com número de 38 (trinta e oito) veículos já existentes, cujos direitos já foram adquiridos, no entanto, para permanecerem na execução dos serviços terão que se adequar a esta Lei e comprovar a execução do serviço regularmente pelo menos durante os primeiros seis meses do ano de dois mil e dez, caso contrário aquele que não conseguir se adequar será automaticamente extinto do número proposto, dando assim a oportunidade a candidato suplente que esteja inscrito no livro próprio de registro de pretendentes em poder da **ASSOCIAÇÃO**.

§ 1º.

Os interessados habilitados serão credenciados para o serviço, conforme a ordem de inscrição junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º.

Fica assegurado o direito adquirido das pessoas físicas que executam atividade de transporte escolar e universitário particular remunerado por força de ALVARÁ concedido pela Prefeitura Municipal de Assis, desde que preencham as condições estabelecidas nesta Lei e nos artigos 136, 137, 138, 139 e 329 do C.T.B.

§ 3º.

Entende-se por escolar e universitário, pessoas regularmente matriculadas em instituições públicas ou particulares do Ensino.

Art. 4º.

O ALVARÁ será cassado no caso do licenciado enquadrar-se no artigo décimo sétimo, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII e IX da presente Lei.

§ 1º.

Todo condutor de transporte de escolares e universitários que estiver executando serviços em desacordo com esta Lei, tais como documentos do veículo e pessoais, comportamento no trânsito quando em trabalho, será autuado e a infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou Agente da Autoridade de Trânsito.

§ 2º.

Do auto lavrado, caberá recurso à Comissão Especial de Recursos de Infração (CERI), que será composta por três integrantes: um representante indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito, que a presidirá, um representante da categoria, indicado pela Associação dos Condutores e um representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º.

Do julgamento da CERI, caberá recurso ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, que deverá decidir fundamentalmente.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 4º. O licenciado deverá ser notificado no prazo de quinze dias, para exercer seu direito ao recurso dentro de igual prazo, contado da data da notificação. Interposto o recurso para a CERI, esta o julgará em vinte dias. Dessa decisão, cabe recurso na forma do parágrafo anterior, no prazo de dez dias.

§ 5º. No caso de cassação, a vaga será preenchida seguindo rigorosamente a ordem de inscrição de suplentes inscritos em livro próprio na Associação de Classe e fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Assis.

Art. 5º. A execução do serviço, regulamentado por esta Lei, sem o devido ALVARÁ concedido pela Prefeitura Municipal, será considerado irregular e ensejará na aplicação de penalidades, conforme o Artigo 230, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro:

- I. multa pecuniária de até 60 (sessenta) UFESPs;
- II. apreensão do veículo por 30 (trinta) dias com ônus para o condutor.

DO PRESTADOR DO SERVIÇO

Art. 6º. São considerados prestadores do serviço, os proprietários de veículos conforme o artigo primeiro desta Lei e que obtenham o Alvará da Prefeitura Municipal de Assis, sendo pessoa física, motorista autônomo que diretamente ou através de auxiliar condutor possa prestar o serviço.

Art. 7º. No caso do prestador autônomo desejar transferir seu ALVARÁ, só será permitido após decorrido 01 (um) ano de sua obtenção junto aos órgãos competentes do Município, sendo vedado ao cedente, no período de 5 (cinco) anos, para conseguir novo ALVARÁ, a contar da última transferência, o exercício da atividade, salvo como condutor auxiliar.

Art. 8º. No caso de falecimento do prestador autônomo, o(a) herdeiro(a) terá o direito de ter o ALVARÁ em seu nome. Se o(a) herdeiro(a) não atender os requisitos pessoais exigidos por esta Lei, para o exercício da atividade, fica-lhe assegurado o direito de através de auxiliar condutor devidamente qualificado e habilitado para continuar o exercício da atividade.

Art. 9º. Para obter o ALVARÁ, o prestador autônomo deverá satisfazer as exigências dos artigos 136, 137, 138 e 329 do C.T.B. e retirar na Ciretran a Licença Especial para Transporte Escolar, e dar entrada no Departamento Municipal de Trânsito do pedido do ALVARÁ MUNICIPAL no período de 02 a 31 de janeiro de cada ano. Findo esse prazo, não mais será aceito e conseqüentemente o condutor ficará sem o mesmo por 01 (um ano) incorrendo nas infrações do C.T.B.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Parágrafo Único. No caso de pessoa física, exige-se o comprovante de inscrição junto a Secretaria Municipal da Fazenda de Assis.

DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 10. As pessoas físicas com relação ao auxiliar condutor autônomo, devem apresentar junto à Prefeitura Municipal:

- I. Comprovante de residência no Município de Assis;
- II. Comprovante de estar quite com suas obrigações militares;
- III. Título de eleitor e comprovante de ter votado nas últimas eleições;
- IV. Cédula de Identidade RG e Cadastro de Pessoa Física CPF;
- V. Documento que comprove o vínculo para prestação do serviço;
- VI. Carteira do Curso de Transporte Escolar atualizada e registrado no DETRAN;
- VII. Certificado de licenciamento do veículo - C.I.R.V.;
- VIII. Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT;
- IX. Documento que comprove a inscrição como autônomo junto à Prefeitura Municipal de Assis;
- X. Apresentar atestado de Sanidade Física e Mental;
- XI. Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D";
- XII. Certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal de Assis.

Art. 11. Na execução do serviço de que trata esta Lei, não poderá o prestador autônomo, auxiliar condutor ou preposto que;

- I. for inscrito na Prefeitura, como motorista de táxi, de moto-táxi ou de carga;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- II. servidor público municipal, estadual ou federal de ativa;
- III. possuir registro de distribuição criminal elencada no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

DEVERES DO CONDUTOR

Art. 12. São deveres do condutor:

- I. dispensar aos escolares transportados os cuidados adequados a sua idade, orientando-os sobre a conduta e o uso do meio de transporte de que trata esta Lei, visando a sua segurança e conforto;
- II. tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes fiscalizadores, acatando as determinações legais destes;
- III. portar, durante a execução dos serviços, além dos documentos exigidos pela Legislação do Trânsito, a **AUTORIZAÇÃO** da Prefeitura, autorização da Ciretran e uma ficha para cada aluno com os seguintes dados:
 - a) nome completo, endereço e telefone;
 - b) nome dos pais e telefone do serviço dos mesmos;
 - c) nome da escola onde estuda, série e telefone;
- IV. apresentar-se asseadamente e trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de shorts, calções, camisetas sem mangas e chinelos;
- V. não fumar durante a prestação do serviço;
- VI. transitar durante o serviço com os faróis de luz baixa acesos;
- VII. utilizar as faixas exclusivas existentes nas portas das escolas para embarque e desembarque dos alunos para sua total segurança, sempre pela calçada;
- VIII. manter o veículo em perfeitas condições de uso e higiene, não confiando a direção do mesmo, durante a prestação do serviço a pessoa não autorizada;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- IX. não transportar escolares em pé e sobre o motor do veículo (kombi);
- X. não abastecer o veículo quando estiver com alunos no seu interior.

O ACOMPANHANTE (MONITOR-A)

Art. 13. É autorizado a todo veículo escolar ter um(a) Monitor(a), o(a) qual deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, salvo quando se tratar de filho(a) do licenciado, que poderá ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, para execução das seguintes funções:

- I. zelar pela segurança dos escolares, durante o transporte, embarque e desembarque, nas escolas e em suas residências;
- II. estabelecer, entre os escolares de maneira cordial, disciplina no interior do veículo, evitando que o condutor desvie sua atenção do trânsito;
- III. acomodar os escolares no veículo, exigindo o uso do cinto de segurança e atravessar a rua com os mesmos quando necessário, com segurança.

O VEÍCULO A SER UTILIZADO

Art. 14. Na execução do serviço de que trata esta Lei, deverá ser utilizado veículo automotor, com no máximo 15 (quinze) anos de produção, devendo:

- I. ser de propriedade do prestador do serviço ou estar na posse deste em virtude de operação leasing ou alienação fiduciária ou mesmo contrato de locação entre o prestador e a locadora, registrado em cartório de títulos e documentos;
- II. possuir janelas, cujos vidros não deixem vãos maiores que 10cm (dez centímetros), para que as crianças não corram o risco de se projetarem para fora do veículo;
- III. apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixada na parte externa do veículo, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- IV. possuir número de cadastro no Departamento Municipal de Trânsito pintado ou com adesivo na parte externa do veículo.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- § 1º. Os veículos que estão sendo utilizados na prestação dos serviços e que não atendam os requisitos do *caput* deste artigo deverão ser substituídos no prazo de 01 (um) ano após a data do primeiro ALVARÁ.
- § 2º. O prestador poderá solicitar junto à Prefeitura, a qualquer tempo, a substituição do veículo, desde que o substituto seja de ano de fabricação mais recente.
- § 3º. Ocorrendo avarias mecânicas ou elétricas no veículo licenciado, que venha impedir o transporte escolar, o condutor poderá providenciar de imediato transporte dos escolares com outro veículo por até cinco dias úteis.
- § 4º. Havendo necessidade de prazo superior, o veículo substituto deverá ser cadastrado e vistoriado por empresa credenciada p/ DENATRAN para sua liberação em caráter provisório, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o licenciado manter a autorização emitida, conforme este regulamento, afixado em local visível do veículo durante a prestação do serviço.

DA TARIFA A SER COBRADA

Art. 15. A tarifa será previa e diretamente estabelecida entre o prestador, pessoa física e o usuário através de seus genitores ou responsáveis, mediante contrato assinado entre as partes.

Parágrafo Único. A tarifa diária terá o limite mínimo equivalente a 1.605 passagens praticadas nesta data pelo sistema de Transporte Coletivo Urbano da cidade de Assis e o máximo a quatro passagens, tarifa essa que será reajustada de acordo com o reajuste das passagens do Transporte Coletivo.

DA ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES

Art. 16. Fica reconhecido como representante da categoria dos Transportadores de Escolares, nas negociações com os Poderes Públicos, Executivo e Judiciário e outros, a **ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLARES DE ASSIS E REGIÃO – SP, CNPJ/MF – 03.462.961/0001-06**, fundada em 03 de junho de 1999, inscrita na Prefeitura Municipal de Assis sob o número 35.678.

Parágrafo Único. São prerrogativas da Associação:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- I. representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus associados;
- II. encaminhar ao Poder Executivo todos os dados dos transportadores de escolares associados e de seus respectivos veículos, requerimentos, documentos, para o bom desempenho e organização do trabalho conforme preceitua a presente Lei.
- III. dirimir conflitos rotineiros entre a categoria quando houver;
- IV. encaminhar ao Poder Executivo propostas de inovações ou melhoria do serviço ora regulamentado.

DAS PENALIDADES

Art. 17.

A execução dos serviços em desacordo conforme previsto nesta Lei e seus regulamentos, sujeitará ao preposto infrator as seguintes penalidades:

- I - Imposição de multa pecuniária, no valor de até 60 (sessenta) UFESPs;
- II - apreensão e depósito do veículo com ônus para o prestador, pelo prazo de até 30 (trinta) dias e multa de até 60 (sessenta) UFESPs;
- III - retenção do Alvará;
- IV - cassação do Alvará - para execução dos serviços.

§ 1º.

A cassação do ALVARÁ para o transporte de escolares deverá ser aplicada quando:

- I. Caracterizada má conduta do licenciado, revelada por condenação transitada em julgado, por crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a Administração Pública e contra os costumes;
- II. Na forma da Lei, houver sido cassada a Carteira Nacional de Habilitação do licenciado;
- III. O licenciado, no desempenho do serviço de transporte de escolares, entregar a direção do veículo a terceiros, em desacordo com as prescrições legais e regulamentos do Poder Executivo;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- IV. O licenciado deixar de exercer efetivamente a atividade;
- V. Utilizado em serviço, veículo movido com combustível proibido por Lei;
- VI. O licenciado, motorista auxiliar, acompanhante responsável ou qualquer pessoa que guarde relação com a prestação do serviço, agrida moral ou fisicamente, pessoas usuárias ou não do serviço prestado, ou agente do Poder Público, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal;
- VII. O licenciado ou preposto for surpreendido prestando serviço de transporte de escolares durante o período de suspensão, seja temporária ou por tempo indeterminado;
- VIII. O licenciado ou preposto, transportar crianças com idade inferior a dez anos no banco da frente do veículo, sem prejuízo da penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

IX. Prestar serviço com o ALVARÁ suspenso.

§ 2º. Ao licenciado que tiver sua licença cassada será vedada a exploração do serviço pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º. A cassação citada no parágrafo anterior será precedida de processo administrativo, perante Comissão Julgadora, assegurado ao licenciado direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º. A licença para explorar o serviço de transporte de escolares, quando cassada, retorna ao Município, e seu novo preenchimento será de acordo com o parágrafo quinto do artigo quarto desta Lei.

§ 5º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Falta Leve:

- a) Não afixar de forma visível o Cartão de Identificação do Veículo – CIV a que se refere esta Lei no interior do veículo;
- b) Efetuar embarque e desembarque de escolares em desacordo com esta Lei;
- c) Prestar o serviço utilizando-se de veículo cuja vistoria semestral esteja vencida;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- d) Remover o selo, que atesta a aprovação na vistoria do veículo de que trata esta Lei;

II. Falta Média:

- a) Não prestar o serviço de transporte de escolares em dia que deveria fazê-lo, salvo caso fortuito ou força maior;
- b) Transportar pessoa cujo nome não conste na relação ou fichas, a que se refere esta Lei;
- c) Não portar o Cartão de Identificação do Veículo (CIV), a que se refere esta Lei;
- d) Prestar o serviço estando inadimplente quanto ao pagamento do custo de Gerenciamento Operacional, a que se refere esta Lei;
- e) Prestar o serviço com veículo que não atenda as exigências desta Lei;
- f) Prestar o serviço utilizando-se de veículo não aprovado na vistoria semestral de que trata esta Lei;

III. Falta Grave

- a) Não portar a relação ou fichas dos escolares conforme determina esta Lei;
- b) Prestar o serviço utilizando-se de veículo não cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito conforme determina esta Lei.

§ 6º.

Ocorrendo as faltas previstas neste artigo, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I. Tipificação;
- II. Local, data e hora do cometimento da infração;
- III. Caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, número da inscrição da licença, outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- IV. Assinatura do infrator, sempre que possível.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 7º. Todos os casos de aplicação de penalidades previstas nesta Lei e suas graduações serão analisados e julgados conforme preceitua o artigo quarto e seus parágrafos.

Art. 18. Durante o período de apreensão do veículo ou a suspensão do ALVARÁ, a Gestora, desde que possível, assegurará continuidade do transporte por outro prestador, salvo se:

- I. Quando a infração for relativa ao veículo e houver possibilidade de substituição por outro licenciado para a prestação do serviço;]
- II. Quando a infração for relativa ao condutor e houver a substituição por outro que preencha os requisitos de acordo com a presente Lei.

DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL

Art. 19. Pela administração do serviço, envolvendo cadastro, fiscalização, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações da comunidade, na época da renovação do ALVARÁ, será cobrado do licenciado o Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) no valor de 01 (uma) UFESP, a ser pago na data da renovação do ALVARÁ.

§ 1º. O recolhimento do custo de gerenciamento operacional deverá ser feito pelos licenciados ao Departamento Municipal de Trânsito, em boleto próprio.

§ 2º. Em caso de atraso no recolhimento, o valor será corrigido segundo o índice do IPCA-E e incidirá multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de penalidade por prestar serviço sem a devida quitação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização do serviço de transporte de escolares e universitários particular remunerado conforme determina essa Lei, fica a cargo da Polícia Militar e dos Agentes de Trânsito da Prefeitura Municipal de Assis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

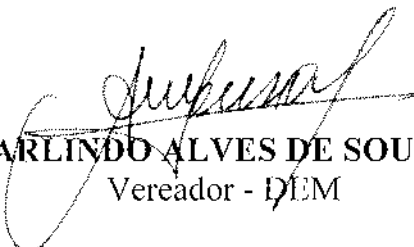
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n^{os} 4.962, de 05 de abril de 2007 e 5.324, de 29 de outubro de 2009.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2010


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PSDB


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador - DEM


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador - PTB


MÁRCIO APARECIDO MARTINS
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei regulamenta o Serviço de Transporte de Escolares e Universitários particular do Município de Assis e revoga as Leis Municipais nºs 4.962, de 05 de abril de 2007 e 5.324, de 29 de outubro de 2009.

Apresentamos a presente proposição a pedido da Associação dos Condutores de Transporte Escolares de Assis e Região - SP, fazendo alterações conforme especificadas pela mesma.

O próprio nome da referida Associação mudou de Associação dos Condutores de Transportes Escolares da Comarca de Assis para Associação dos Condutores de Transportes Escolares de Assis e Região.

A acrescentou-se também o transporte de Universitários e aumentou o número de veículos existentes, de 37 (trinta e sete) para 38 (trinta e oito) veículos.

Como foram alterados vários artigos da Lei Municipal 4.962/2007 e a Lei Municipal nº 5.324/09 traz alterações à mesma, melhor nos pareceu elaborar uma nova Lei, revogando as Leis supramencionadas!

Assim, contando com a compreensão dos nobres Pares e, devido ao verdadeiro propósito que está contido neste projeto, solicito a aprovação unânime do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2010.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

Vereador - PSDB


ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador - DEM


CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador - PTB


MÁRCIO APARECIDO MARTINS

Vereador - DEM



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007

Proj. Lei nº 043/07 Autoria: Vereadores Claudeclir Rodrigues Martins, Arlindo Alves de Sousa, Célio Francisco Diniz e Márcio Aparecido Martins

Regulamenta o serviço de transporte de escolares particular do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DA DEFINIÇÃO

- Art. 1º -** O serviço de transporte escolar particular no Município de Assis, consiste no transporte remunerado exclusivamente do lar até o estabelecimento escolar e vice-versa ou para atividades afins, em veículos VAM, kombi e Microônibus, na categoria aluguel e licenciados na cidade de Assis-SP, gerenciado pela Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, que concederá Alvará de Licença a profissionais habilitados nos termos desta Lei conforme consta no artigo segundo.
- Art. 2º -** O transporte escolar particular remunerado somente poderá ser executado mediante o ALVARÁ anual concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis, em conformidade com a necessidade da população estudantil do Município a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTES ESCOLARES DA COMARCA DE ASSIS, sendo:
- I - até 02 (dois) Alvarás para Pessoas Jurídicas; e,
 - II - 01 (um) Alvará para Pessoa Física.
- § 1º -** A outorga de licença para operar o transporte coletivo de escolares, dar-se-á mediante ALVARÁ.
- § 2º -** Será emitido um Cartão de Identificação do Veículo – CIV, que deverá ser afixado no interior do veículo em posição visível, sempre que em serviço.
- § 3º -** Transporte Escolar da Prefeitura Municipal será feito da seguinte forma:
- I - Zona Rural, para todos os escolares em geral matriculados



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

na Rede Pública Municipal de Ensino; e.

- II - Zona Urbana, somente para escolares portadores de deficiências físicas ou mentais;

Art. 3º - O número de veículos a ser admitido para execução do serviço de que se trata a presente Lei, será fixado mediante critério estabelecido em conjunto pelo órgão competente da Prefeitura e a Associação da Classe acima mencionada, sendo 1/700 (um alvará para cada 700 escolares existentes matriculados nas escolas públicas e particulares), iniciando-se com número de 32 (trinta e dois) veículos já existentes, cujos direitos já foram adquiridos, no entanto, para permanecerem na execução dos serviços terão que se adequar a esta Lei e comprovar a execução do serviço regularmente pelo menos durante os últimos três meses do ano de dois mil e seis, caso contrário aquele que não conseguir se adequar será automaticamente extinto do número proposto, dando assim a oportunidade a candidato suplente que esteja inscrito no livro próprio de registro de pretendentes em poder da ASSOCIAÇÃO.

§ 1º - Os interessados habilitados serão credenciados para o serviço, conforme a ordem de inscrição junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º - Fica assegurado o direito adquirido das pessoas física e jurídica bem como as pessoas físicas que se transformarem em pessoas jurídicas que executam ou venham executar atividade de transporte escolar particular remunerado por força de Alvará concedido pela Prefeitura Municipal de Assis, desde que preencham as condições estabelecidas nesta Lei e nos artigos 136, 137, 138, 139 e 329 do C.T.B.

§ 3º - Entende-se por escolar, pessoas regularmente matriculadas em instituições públicas ou particulares do Ensino.

Art. 4º - O Alvará será cassado no caso do licenciado enquadrar-se no artigo décimo sétimo, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII e IX da presente Lei.

§ 1º - Todo condutor de transporte de escolares que estiver executando serviços em desacordo com esta Lei, tais como documentos do veículo e pessoais, comportamento no trânsito quando em trabalho tanto do condutor bem como do acompanhante, será autuado e a infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou agente da Autoridade de Trânsito.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- § 2º - Do auto lavrado, caberá recurso à Comissão Especial de Recursos de Infração (CERI), que será composta por três integrantes: um representante indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito, que a presidirá, um representante da categoria, indicado pela Associação dos Condutores e um representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação, nomeado pelo Prefeito Municipal.
- § 3º - Do julgamento da CERI, caberá recurso ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, que deverá decidir fundamentalmente.
- § 4º - O licenciado deverá ser notificado no prazo de quinze dias, para exercer seu direito ao recurso dentro de igual prazo, contado da data da notificação. Interposto o recurso para a CERI, esta o julgará em vinte dias. Dessa decisão, cabe recurso na forma do parágrafo anterior, no prazo de dez dias.
- § 5º - No caso de cassação, a vaga será preenchida seguindo rigorosamente a ordem de inscrição de suplentes inscritos em livro próprio na Associação de Classe e fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Assis.
- Art. 5º - A execução do serviço regulamentado por esta Lei, sem o devido Alvará de Licença concedido pela Prefeitura Municipal, será considerado irregular e ensejará na aplicação de penalidades, conforme o Artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - multa pecuniária;
- II - Retenção do veículo.

DO PRESTADOR DO SERVIÇO

Art. 6º - São considerados prestadores do serviço, os proprietários de Veículos, conforme o artigo primeiro desta Lei e que obtenham o Alvará da Prefeitura Municipal de Assis, sendo:

- I - Pessoa Jurídica, legalmente constituída que tenha por objetivo o transporte escolar particular remunerado, e que por meio de prepostos, possa prestar o serviço;
- II - Pessoa Física, motorista autônomo que diretamente ou através de auxiliar condutor possa prestar o serviço.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- Art. 7º -** No caso do prestador autônomo desejar transferir seu Alvará, só será permitido após decorrido 01 (um) ano de sua obtenção junto aos órgãos competentes do Município, sendo vedado ao cedente, no período de 2 (dois) anos, para conseguir novo Alvará, a contar da última transferência, o exercício da atividade, salvo como condutor auxiliar.
- Art. 8º -** No caso de falecimento do prestador autônomo, o(a) herdeiro(a) terá o direito de ter o Alvará em seu nome. Se o(a) herdeiro(a) não atender os requisitos pessoais exigidos por esta Lei, para o exercício da atividade, fica-lhe assegurado o direito de através de auxiliar condutor devidamente qualificado e habilitado para continuar o exercício da atividade.
- Art. 9º -** Para obter o Alvará de Licença, o prestador autônomo deverá satisfazer as exigências dos artigos 136, 137, 138 e 329 do C.T.B. e retirar na Ciretran a Licença Especial para Transporte Escolar no período de 01 de janeiro a 20 de janeiro de cada ano e entregar cópia na Prefeitura e retirar o Alvará no período acima.
- § 1º -** No caso de pessoa jurídica, aplica-se as mesmas exigências do *caput* deste artigo, mais documento constitutivo, devidamente registrado no Ministério da Fazenda, Receita Federal, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF.
- § 2º -** No caso de pessoa física, exige-se o comprovante de inscrição junto a Secretaria Municipal da Fazenda de Assis.

DO CONDUTOR DO VEÍCULO

- Artigo 10º -** As pessoas jurídicas com relação ao preposto, o prestador autônomo e o auxiliar condutor do autônomo, devem apresentar junto à Prefeitura Municipal:
- I - comprovante de residência no Município de Assis;
 - II - comprovante de estar quite com suas obrigações militares;
 - III - Título de eleitor e comprovante de ter votado nas últimas eleições;
 - IV - Cédula de Identidade RG e Cadastro de Pessoa Física CPMF.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- V- Documento que comprove o vínculo para prestação do serviço;
- VI - Carteira do Curso Transporte Escolar Registrado no DETRAN;
- VII - Certificado de licenciamento do veículo – C.I.R.V.;
- VIII- Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT;
- IX - Laudo de vistoria especial expedido pela Terceira Ciretran de Assis;
- X - Documento que comprove a inscrição como autônomo junto à Prefeitura Municipal de Assis;
- XI - Apresentar atestado de Sanidade Física e Mental;
- XII - Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D";
- XIII- Certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal de Assis.

Artigo 11º - Na execução do serviço de que trata esta Lei, não poderá o prestador autônomo, auxiliar condutor, acompanhante ou preposto que:

- I - for inscrito na Prefeitura, como motorista de táxi, de moto-táxi ou de carga;
- II - servidor público municipal, estadual ou federal de ativa;
- III - possuir registro de distribuição criminal elencada no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

DEVERES DO CONDUTOR

São deveres do condutor:

Artigo 12º -

- I - dispensar aos escolares transportados os cuidados adequados a sua idade, orientando-os sobre a conduta e o uso do meio de transporte de que trata esta Lei, visando a



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- sua segurança e conforto;
- II - tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes fiscalizadores, acatando as determinações legais destes;
 - III Portar, durante a execução dos serviços, além dos documentos exigidos pela Legislação do Trânsito, o Alvará da Prefeitura, autorização da Ciretran e uma ficha para cada aluno com os seguintes dados:
 - a)- nome completo, endereço e telefone;
 - b) nome dos pais e telefone do serviço dos mesmos;
nome da escola onde estuda, série e telefone.
 - c)-
 - V apresentar-se asseadamente e trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de shorts, bermudas, calções, camisetas sem mangas e chinelos.
 - V não fumar durante a prestação do serviço.
 - VI transitar durante o serviço com os faróis de luz baixa acesos;
 - VII utilizar as faixas exclusivas existentes nas portas das escolas para embarque e desembarque dos alunos para sua total segurança, sempre pela calçada;
 - VII manter o veículo em perfeitas condições de uso e higiene,
 - I- não confiando a direção do mesmo, durante a prestação do serviço a pessoa autorizada;
 - IX não transportar escolares em pé e sobre o motor do veículo (kombi);
 - X não abastecer o veículo quando estiver com alunos no seu interior.

O ACOMPANHANTE (MONITOR-A)

Artigo 13º - É obrigatório a todo veículo escolar ter um(a) Monitor(a), o(a) qual deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, salvo quando se tratar de filho(a) do licenciado poderá ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, para execução das seguintes



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI N° 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

funções:

- I - zelar pela segurança dos escolares, durante o transporte, embarque e desembarque, nas escolas e em suas residências;
- II - estabelecer, entre os escolares de maneira cordial, disciplina no interior do veículo, evitando que o condutor desvie sua atenção do trânsito;
- III - Acomodar os escolares no veículo, exigindo o uso do cinto de segurança e atravessar a rua com os mesmos quando necessário, com segurança.

O VEÍCULO A SER UTILIZADO

Artigo 14º - Na execução do serviço de que trata esta Lei, deverá ser utilizado veículo automotor, com no máximo 15 (quinze) anos de produção, devendo:

- I - ser de propriedade do prestador do serviço ou estar na posse deste em virtude de operação leasing ou alienação fiduciária ou mesmo contrato de locação entre o prestador e a locadora, registrado em cartório de títulos e documentos;
- II - possuir janelas, cujos vidros não deixem vãos maiores que 10cm (dez centímetros), para que as crianças não corram o risco de se projetarem para fora do veículo;
- III - apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixada na parte externa do veículo, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- IV - possuir número de cadastro no Departamento Municipal de Trânsito pintado ou com adesivo na parte externa do veículo.

§ 1º - Os veículos que estão sendo utilizados na prestação dos serviços e que não atendam os requisitos do *caput* deste artigo deverão ser substituídos no prazo de 01 (um) ano após a data do primeiro Alvará.

§ 2º - O prestador poderá solicitar junto à Prefeitura, a qualquer tempo, a substituição do veículo, desde que o substituto seja de ano de fabricação mais recente.

§ 3º - Ocorrendo avarias mecânicas ou elétricas no veículo licenciado,



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

que venha impedir o transporte escolar, o condutor poderá providenciar de imediato transporte dos escolares com outro veículo por até cinco dias úteis.

- § 4º - Havendo necessidade de prazo superior, o veículo substituído deverá ser cadastrado e vistoriado pelo Departamento Municipal de Trânsito para sua liberação em caráter provisório, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o licenciado manter a autorização emitida, conforme este regulamento, afixado em local visível do veículo durante a prestação do serviço.

DA TARIFA A SER COBRADA

Artigo 15º - A tarifa será previa e diretamente estabelecida entre o prestador, pessoa física ou jurídica e o usuário através de seus genitores ou responsáveis, mediante contrato assinado entre as partes.

Parágrafo Único - A tarifa diária terá o limite mínimo equivalente a 1,605 passagens praticadas nesta data pelo sistema de Transporte Coletivo Urbano da cidade de Assis e o máximo a quatro passagens, tarifa essa que será reajustada de acordo com o reajuste das passagens do Transporte Coletivo.

DA ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES

Artigo 16º - Fica reconhecido como representante da categoria dos Transportadores de Escolares, nas negociações com os Poderes Públicos, Executivo e Judiciário e outros, a **ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA COMARCA DE ASSIS – SP, CNPJ/MF – 03.462.961/0001-06**, fundada em 03 de junho de 1999, inscrita na Prefeitura Municipal de Assis sob o número 35678.

Parágrafo Único - São prerrogativas da Associação:

- I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus associados;
- II - encaminhar ao Poder Executivo todos os dados dos transportadores de escolares associados e de seus respectivos veículos, requerimentos, documentos, para o bom desempenho e organização do trabalho conforme preceitua a presente Lei.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- III- dirimir conflitos rotineiros entre a categoria quando houver;
- IV- Encaminhar ao Poder Executivo propostas de inovações ou melhoria do serviço ora regulamentado.

DAS PENALIDADES

Artigo 17º A execução dos serviços em desacordo conforme previsto nesta Lei e seus regulamentos, sujeitará ao preposto infrator as seguintes penalidades:

- I - imposição de multa pecuniária;
- II - apreensão e depósito do veículo com ônus para o prestador, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- III - retenção da autorização – Alvará;
- IV - Cassação da autorização – Alvará – para execução dos serviços.

§ 1º - A cassação do Alvará para o transporte de escolares deverá ser aplicada quando:

- I - caracterizada má conduta do licenciado, revelada por condenação transitada em julgado, por crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a Administração Pública e contra os costumes;
- II - na forma da Lei, houver sido cassada a Carteira Nacional de Habilitação do licenciado;
- III - o licenciado, no desempenho do serviço de transporte de escolares, entregar a direção do veículo a terceiros, em desacordo com as prescrições legais e regulamentos do Poder Executivo;
- IV - o licenciado deixar de exercer efetivamente a atividade;
- V - utilizado em serviço, veículo movido com combustível proibido por Lei;
- VI - o licenciado, motorista auxiliar, acompanhante



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

responsável ou qualquer pessoa que guarde relação com a prestação do serviço, agrida moral ou fisicamente, pessoas usuárias ou não do serviço prestado, ou agente do Poder Público, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal;

VII - o licenciado ou preposto for surpreendido prestando serviço de transporte de escolares durante o período de suspensão, seja temporária ou por tempo indeterminado;

VIII- o licenciado ou preposto, transportar crianças com idade inferior a dez anos no banco da frente do veículo, sem prejuízo da penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - Prestar serviço com o Alvará suspenso.

§ 2º - Ao licenciado que tiver sua licença cassada será vedada a exploração do serviço pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A cassação citada no parágrafo anterior será precedida de processo administrativo, perante Comissão Julgadora, assegurado ao licenciado direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º - A licença para explorar o serviço de transporte de escolares, quando cassada, retorna ao Município, e seu novo preenchimento será de acordo com o parágrafo quinto do artigo quarto desta Lei.

§ 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - **Falta Leve:**

a)- não afixar de forma visível o Cartão de Identificação do Veículo – CIV a que se refere esta Lei no interior do veículo;

b)- efetuar embarque e desembarque de escolares em desacordo com esta Lei;

c)- prestar o serviço utilizando-se de veículo cuja vistoria semestral esteja vencida;

d)- Remover o selo, que atesta a aprovação na vistoria do veículo de que trata esta Lei.

II - **Falta Média:**



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- a)- não prestar o serviço de transporte de escolares em dia que deveria fazê-lo, salvo caso fortuito ou força maior;
- b)- transportar pessoa cujo nome não conste na relação ou fichas, a que se refere esta Lei;
- c)- não portar o Cartão de Identificação do Veículo (CIV), a que se refere esta Lei;
- d)- prestar o serviço estando inadimplente quanto ao pagamento do custo de Gerenciamento Operacional, a que se refere esta Lei;
- e)- prestar o serviço com veículo que não atenda as exigências desta Lei;
- f)- prestar o serviço utilizando-se de veículo não aprovado na vistoria semestral de que trata esta Lei.

III - Falta Grave:

- a)- prestar serviço sem a presença do acompanhante (monitor), a que se refere esta Lei;
- b)- não portar a relação ou fichas dos escolares conforme determina esta Lei;
- c)- prestar o serviço utilizando-se de veículo não cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito conforme determina esta Lei.

§ 6º - Ocorrendo as faltas previstas neste artigo, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação;
- II - Local, data e hora do cometimento da infração;
- III - Caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, número da inscrição da licença, outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- IV - Assinatura do infrator, sempre que possível.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

§ 7º - Todos os casos de aplicação de penalidades previstas nesta Lei e suas graduações serão analisados e julgados conforme preceitua o artigo quarto e seus parágrafos.

Artigo 18º - Durante o período de apreensão do veículo ou a suspensão do Alvará, a Gestora, desde que possível, assegurará a continuidade do transporte por outro prestador, salvo se:

- I - quando a infração for relativa ao veículo e houver possibilidade de substituição por outro licenciado para a prestação do serviço;
- II - quando a infração for relativa ao condutor ou acompanhante e houver a substituição por outro que preencha os requisitos de acordo com a presente Lei.

DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL

Artigo 19º - Pela administração do serviço, envolvendo cadastro, fiscalização, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações da comunidade, na época da renovação do Alvará, será cobrado do licenciado o Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) no valor de 01 (uma) UFESP, a ser pago na data da renovação do Alvará.

§ 1º - O recolhimento do custo de gerenciamento operacional deverá ser feito pelos licenciados ao Departamento Municipal de Trânsito, em boleto próprio.

§ 2º - Em caso de atraso no recolhimento, o valor será corrigido segundo o Índice do IPCA-E e incidirá multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de penalidade por prestar serviço sem a devida quitação.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 20º - A fiscalização do serviço de transporte de escolares particular remunerado conforme determina essa Lei, fica a cargo da Polícia Militar e dos Agentes de Trânsito da Prefeitura Municipal de Assis.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4962, DE 05 DE ABRIL DE 2007.....

- Artigo 21º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Artigo 22º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 23º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de abril de 2007


ÉZIO SPÉRA
PREFEITO MUNICIPAL


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS


FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
Publicada no Departamento de Administração em 05 de abril de 2007



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.324, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

P. Lei nº 106/09 - Autoria - Vereador - Claudemar Rodrigues Martins

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, que regulamenta o serviço de transporte de escolares particular do Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O transporte escolar particular remunerado somente poderá ser executado mediante o **ALVARÁ** anual concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis, em conformidade com a necessidade da população estudantil do Município a pedido da **ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTES ESCOLARES DA COMARCA DE ASSIS**, sendo 01 (um) Alvará para Pessoa Física."

Art. 2º - Suprima-se os incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O número de veículos a ser admitido para execução do serviço de que se trata a presente Lei, será fixado mediante critério estabelecido em conjunto pelo órgão competente da Prefeitura e a Associação da Classe acima mencionada, sendo 1/600 (um alvará para cada 600 escolares existentes matriculados nas escolas públicas e particulares), iniciando-se com número de 37 (trinta e sete) veículos já existentes, cujos direitos já foram adquiridos, no entanto, para permanecerem na execução dos serviços terão que se adequar a esta Lei e comprovar a execução do serviço regularmente pelo menos durante os primeiros três meses do ano de dois mil e nove, caso contrário aquele que não conseguir se adequar será automaticamente extinto do número proposto, dando assim a oportunidade a candidato suplente que esteja inscrito no livro próprio de registro de pretendentes em poder da **ASSOCIAÇÃO**."

Art. 4º - O § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passara a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -"

§ 1º - Todo condutor de transporte de escolares que estiver executando serviços em desacordo com esta Lei, tais como documentos do veículo e pessoais, comportamento no trânsito quando em trabalho, será autuado e a infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou agente da Autoridade de Trânsito."



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.324, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

- Art. 5º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6º - São considerados prestadores do serviço, os proprietários de Veículos conforme o artigo primeiro desta Lei e que obtenham o Alvará da Prefeitura Municipal de Assis, sendo pessoa física, motorista autônomo que diretamente ou através de auxiliar condutor possa prestar o serviço."
- Art. 6º - Suprima-se os Incisos I e II do artigo 6º da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007.
- Art. 7º - O artigo 11 da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 11 - Na execução do serviço de que trata esta Lei, não poderá o prestador autônomo, auxiliar condutor ou preposto que:
- I -
 - II -
 - III -"
- Art. 8º - O inciso IV do artigo 12 da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12 -
- IV - apresentar-se asseadamente e trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de shorts, calções, camisetas sem mangas e chinelos."
- Art. 9º - O "caput" do artigo 13 da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 13 - É autorizado a todo veículo escolar ter um(a) Monitor(a), o(a) qual deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, salvo se tratar de filho(a) do licenciado poderá ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, para execução das seguintes funções:"
- Artigo 10- Suprima-se a alínea "a" do inciso III do artigo 17 da Lei Municipal nº 4962, de 05 de abril de 2007.
- Artigo 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
- Artigo 12- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 29 de Outubro de 2009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO HOJSE

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 29 de Outubro de 2009.





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 149/2010
PARECER Nº. 176/2010

“Regulamenta o serviço de transporte de escolares e universitários particular do município de Assis e dá outras providências correlatas.”

O Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores CLAUDECIR OODRIGUES MARTINS, ARLINDO ALVES DE SOUSA, CÉLIO FRANCISCO DINIZ, MÁRCIO APARECIDO FERNANDES, visa regulamentar o Serviço de Transporte de Escolares e Universitários de Escolares no Município de Assis e Região, fazendo alterações e revogações especificadas no presente projeto.

Portanto, conforme disciplina o projeto em epígrafe, o serviço de transporte remunerado de escolares consiste no transporte do aluno do seu lar até o estabelecimento escolar e vice-versa, por meio de Van e Microônibus.

A iniciativa é concorrente e o projeto está elaborado consoante legislação vigente.

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

aprovação o de maioria absoluta, nos termos do art. 53, § 1º, XII do Regimento Interno, tendo-se em vista a incumbência do artigo 20 do referido projeto.

É o parecer.

Assis, 15 de dezembro de 2010.

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO